

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

26/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Augusto Moraes Sarmiento Gouveia contra a
d direcção da publicação “A Propriedade Urbana”**

Lisboa

30 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/DR-I/2007

Assunto: Recurso de José Augusto Moraes Sarmiento Gouveia contra a direcção da publicação “*A Propriedade Urbana*”

I. Identificação das partes

José Augusto Moraes Sarmiento Gouveia, recorrente, e direcção da publicação “*A Propriedade Urbana*”, na qualidade de recorrida

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte da recorrida, do direito de resposta do recorrente.

III. Factos apurados

1. Publicou a revista *A Propriedade Urbana*, auto-denominado boletim informativo da Associação Lisbonense de Proprietários (ALP), nas páginas 10 e 11 da sua edição n.º 410, de Outubro de 2006, uma Proposta de Destituição de quatro dos seus sócios, tendo por base a narração detalhada de um conjunto de factos por aqueles alegadamente praticados – consubstanciados, em síntese, no seu “*envolvimento na tentativa de ocupação da sede social no dia 30/12/05 e de impedimento da Assembleia Geral convocada para esse dia*” –, e imputando-lhes, em consequência, a violação grave de um conjunto de deveres estatutários

2. Sendo essa a imputação que se explicita, precisamente, no ponto único da Convocatória de Assembleia Geral Extraordinária a realizar na sede social da ALP para esse preciso fim, em 23 de Novembro de 2006, e também publicada na página 10 da mesma edição *d'A Propriedade Urbana*.

3. A citada Proposta de Destituição identificava devidamente os sócios sobre os quais recaiam as imputações referidas, sendo o ora recorrente um desses sócios.

4. A Proposta de Destituição começa por se reportar a um conjunto de *“lamentáveis factos ocorridos no passado dia 30 de Dezembro de 2005, em que um grupo de sócios – abaixo identificados – invadiu a nossa sede e tentou ocupá-la mediante expulsão pela força dos Directores e demais membros dos Órgãos Sociais ali presentes a fim de impedir que se realizasse a Assembleia Geral regularmente convocada para eleição de novos Corpos Sociais”*, tendo a Direcção deliberado propor à Assembleia Geral a destituição de tais sócios da ALP por violação de deveres estatutários.

Prossegue o texto em causa, afirmando que *“[c]ientificados formal e individualmente dessa intenção [de destituição da qualidade de sócios], os autores de tais actos”*, que se identificam, *“não lograram justificá-los, nem abalar a sua veracidade”*.

“Na sua defesa alegaram genericamente a caducidade dessa deliberação, como se dos Estatutos ou da Lei constasse algum prazo para promoção da destituição em vista, que não consta, cabendo no entanto consignar que se por hipótese existisse – e de seis meses, como alegaram – sempre o mesmo teria sido respeitado, dado que antes desse termo lhes foi enviada a competente acusação por via postal registada”.

“Não sendo tal defesa dirigida a um tribunal judicial – alheio às partes e à factualidade em causa – mas sim à própria Direcção, é irrelevante a negativa sistemática dos factos invocados, do conhecimento pessoal tanto dos membros da Direcção como dos Destituendos”.

“Tão pouco relevam aqui as tentadas justificações de ordem jurídica, já em apreciação nos Tribunais”.

Descrevem-se de seguida os factos em que a Proposta de Destituição se baseia, concluindo pela violação pelos sócios em causa de um conjunto de deveres estatutários, que se discriminam, e propondo à Assembleia Geral a destituição daqueles.

5. Por missiva remetida em 18 de Janeiro de 2007, por via electrónica, à direcção da publicação identificada, exerceu o ora recorrente o seu direito de resposta quanto à Proposta de Destituição em referência, constante de um texto intitulado “*Direito de resposta do sócio n.º 29509 José A. de M. Sarmento Gouveia*”.

6. Além de no referido texto apresentar a sua contraversão relativa às referências de que é objecto, o recorrente começa por sublinhar que a sua cópia da citada edição n.º410 d’*A Propriedade Urbana*, datada de Outubro de 2006, foi “*apenas distribuída em finais de Novembro e [por ele] recebida no dia 20 desse mês*”, afirmação esta que, não tendo sido contrariada pela recorrida, se revela da maior importância para presumir como tempestivo o exercício do direito de resposta, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa e tendo em conta a periodicidade que consta dos dados do registo em vigor na ERC, relativo a tal publicação.

7. Por carta datada de 23 de Janeiro de 2007, o presidente da Direcção da ALP remete ao respondente uma carta comunicando a este a recusa de publicação do seu texto de resposta.

8. Em 23 de Fevereiro de 2007 deu entrada na ERC um recurso interposto pelo ora recorrente, com o objecto acima identificado (*supra*, II).

9. Notificada a recorrida do teor do recurso, foi tempestivamente deduzida contestação ao mesmo, nos moldes adiante discriminados.

IV. Argumentação do recorrente

Afirma o recorrente ter sido objecto, no texto da Proposta de Destituição em exame, de “*referências caluniosas e destituídas de qualquer fundamento e verdade*”, relativamente às quais exerceu o seu direito de resposta que, contudo, “*a direcção da referida revista recusou abusivamente (...) mediante carta (...)*”. Refuta de seguida o texto da Proposta em concreto, apresentando a sua contraversão em moldes especificados quanto ao teor desta, e rotulando, em síntese, como “*totalmente falsos e caluniosos*” os actos, acusações e intenções que se lhe imputam.

Por outro lado, e invocando as disposições conjugadas do n.º 4 do art. 25.º e do n.º 1 do art. 26.º da Lei de Imprensa, considera de igual modo que “*também não assiste razão à Direcção da revista (...) quando recusa a publicação do direito de resposta invocando que aquele tinha “(...) cerca de mil palavras (...)*” (v. arts. 22 e 23 da petição de recurso).

Termina afirmando que a recusa de publicação do seu texto de resposta pela Direcção da revista viola gravemente os seus direitos e garantias, requerendo a publicação integral daquela, nas páginas centrais da revista em causa, e com a observância das demais imposições legalmente aplicáveis.

V. Defesa da recorrida

1. Por carta de 23 de Janeiro de 2007, o Presidente da Direcção comunicou ao ora recorrente a *recusa de publicação* da carta enviada ao abrigo do direito de resposta, sublinhando preliminarmente a possibilidade de tal recusa ter lugar ao abrigo do disposto nos arts. 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

De seguida, especificando o seu entendimento, adianta decorrer de um imperativo estatutário “*a alusão ao (...) nome [do recorrente] no texto posto em causa*”, sob pena de tal Proposta de Destituição, juntamente com a respectiva Convocatória, não poder ser submetida a Assembleia Geral.

Mais acrescenta ter o recorrente sido eficazmente notificado da acusação subjacente à Proposta, *“tendo em tempo deduzido a sua defesa, sem êxito na medida em que não logrou desmentir os factos em que a mesma se fundava”*, e que teriam aliás sido *”testemunhados quer pelos Directores quer por grande parte dos Sócios presentes na própria Assembleia, que com base neles a aprovou por larga maioria”*.

E conclui afirmando ao recorrente ter este *“as vias judiciais – tanto cíveis como criminais – para refutar tal factualidade, mas não a via da Lei da Imprensa, para mais, como sem conexão ou fundamento intenta, alargando o âmbito e o contexto da Proposta em causa, razão pela qual se recusa a publicação da requerida resposta, aliás, para além de com cerca de 1000 palavras, despropositadamente insultuosa”*.

2. Por sua vez, na *contestação* deduzida pela recorrida, reitera esta, no essencial, a sua posição inicial, sustentando em síntese que, *“além de intempestivo, e de exceder largamente a parte do escrito a que se reporta”*, o recurso em apreço *“carece manifestamente de fundamento, contém frequentes e descabidas alusões a casos sem relação directa e útil [com] o escrito em causa – várias das quais “ad cautelam” se esclarecem – e é desproporcionadamente pródigo em desprimorosas e não fundamentadas acusações de “calúnia”, “insulto”, “falsidade”, “falta de honestidade”, “engendração” ou similares”*.

Adiante (*infra*, VII) se procurará examinar e avaliar especificadamente cada um destes argumentos. Por ora, cabe ainda referir que, segundo a recorrida, *“[t]anto pelo conteúdo como pela forma, no seu requerimento de Resposta ultrapassa o Recorrente os limites do razoável, o que configura manifesto abuso do direito”*, justificando-se, pois, em seu entender, *“a fundamentada Recusa posta em causa neste Recurso, cujas intempestividade, inabrangência e improcedência se requer sejam caso a caso ou em conjunto reconhecidas e declaradas, nos termos e para os efeitos dos Arts. 26.º e 27.º da invocada Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e demais legislação aplicável”*.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), e 24.º e seguintes da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise/fundamentação

1. Invoca a recorrida, desde logo, a título de excepção (peremptória), a extemporaneidade do recurso interposto – uma vez que teria sido ultrapassado o prazo de caducidade legalmente previsto para o exercício do correspondente direito –, aludindo, para tanto, ao regime previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, onde se estabelece que *“no caso de o direito de resposta (...) não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social [hoje, para a ERC, ex vi do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro] nos termos da legislação especificamente aplicável”*.

Contudo, e como a própria AACS teve oportunidade de esclarecer no passado (v., p. ex., a sua deliberação de 22 de Maio de 2002, relativa a queixa de Manuel A. Bernardo contra o Diário de Notícias, pontos III.3.15 e 3.16), a leitura correcta do preceito em apreço, que estabelece uma alternativa de meios de recurso, é a seguinte:

- *no prazo de dez dias*, pode o interessado recorrer ao tribunal judicial competente, para que este ordene a publicação recusada; e/ou

- *nos termos da legislação especificamente aplicável*, pode o interessado recorrer para a ERC, para os efeitos previstos nessa mesma legislação.

Sendo que a *“legislação especificamente aplicável”* é a que se acha actualmente plasmada nos Estatutos da ERC (anexos à citada Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro),

cujo artigo 59.º, n.º 1, determina que “[e]m caso de denegação ...o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa [ou] da expiração do prazo legal para satisfação do direito”.

Tendo, no caso vertente, a recusa da publicação sido comunicada ao recorrente por carta datada de 23 de Janeiro de 2007, e tendo este interposto junto da ERC o respectivo recurso em 23 de Fevereiro, é manifesto o cumprimento do prazo exigido pela lei para a sua admissão.

2. Por outro lado, ao denegar ao recorrente a publicação do seu texto de resposta, afirmou a recorrida que os dispositivos da Lei de Imprensa por aquele invocados seriam “*discutivelmente aplicáveis ao [seu] boletim informativo “A Propriedade Urbana”*” (não se coibindo, contudo, de invocar o regime desse mesmo diploma para recusar a publicação da resposta).

Na sua contestação, porém, e em moldes mais assertivos, veio a recorrida agora sustentar que a publicação em causa não seria abrangida pela Lei da Imprensa, uma vez que se trataria de um *boletim de empresa* (realidade que o n.º 2 do art. 9.º da citada Lei n.º 2/99 exclui do conceito de imprensa), que, além do mais, não estaria disponível ao público, dado tratar-se de um “*órgão informativo da ALP apenas distribuído gratuitamente aos seus associados*”.

A objecção suscitada não procede. A publicação em apreço não constitui, manifestamente, um boletim de empresa na acepção legal citada. Está em causa, claramente, uma publicação registada no ICS (ex-DGI) e associada da AIND, dotada de carácter periódico, com âmbito nacional, e que é disponibilizada a um público específico (os associados da ALP, sua proprietária), sendo, pois, incontroversa a subsunção da publicação no conceito de imprensa vazado na lei e na alçada do regime que lhe corresponde.

3. Acresce que – e sob pena de incorrer em insanável *venire contra factum proprium* –, não pode a recorrida pretender agora excluir, quanto à publicação periódica por cuja exploração é responsável, a incidência de normas relativas a um instituto jurídico

(direito de resposta) cuja aplicabilidade a situações similares voluntariamente admitiu e acatou no pretérito. Sendo isso o que resulta da própria edição n.º 410 d'A *Propriedade Urbana*, de Outubro de 2006, em cujo frontispício e página 3 se publicam, respectivamente, uma nota de chamada e o texto do direito de resposta de um conjunto de seus associados a um artigo inserido em edição anterior da mesma publicação.

4. Sustenta também a recorrida que o texto que deu origem à reacção do respondente não constitui um *artigo*, mas tão somente uma *proposta de destituição de sócio*, que constituiria complemento imperativo da convocatória de uma Assembleia Geral para deliberar sobre esse preciso assunto, pois não faria sentido proceder a tal convocação “*para deliberar sobre a eventual destituição de “alguns sócios”, sem informar quais nem porquê*”.

Deve contrapor-se a esta ordem de ideias que, no âmbito da imprensa escrita, e nos termos da lei, o direito de resposta se exerce contra quaisquer *textos* (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preenchem o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado (cf., respectivamente, os n.º 3 e 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa).

E não oferece dúvida que, no caso vertente, o texto publicado preenche efectivamente esse pressuposto – independentemente da questão de saber se, tal como acontece com as afirmações veiculadas na resposta, essas referências correspondem à efectiva verdade material, dado que essa é questão lateral à essência da disciplina do instituto, e que não cabe, assim, à ERC averiguar, mas que qualquer um dos interessados poderá, querendo, e através das instâncias próprias, ver definitivamente declarada *erga omnes*.

Sendo igualmente irrelevante, a esta mesma luz, que a publicação da proposta de destituição de sócio nos referidos termos constituísse, ou não, imperativo estatutário.

5. O que se pode concluir do exame dos dados carreados para o processo é que não se apresenta incontestada a alegada procedência dos factos em que a recorrida entendeu basear a dita proposta de destituição, dada a sua confrontação com uma versão diferente

dos mesmos, na sua aparência e a *priori* igualmente plausível. E o que ora se se deixa dito não é infirmado quer pela acusação de que o recorrente assumiu em tempos, e ilicitamente, a qualidade de Presidente da Mesa da Assembleia da ALP (aspecto referido no quarto parágrafo do texto de resposta do recorrente, e objecto de apreciação judicial ainda não definitiva), quer pela junção aos autos da acta da Assembleia Geral Extraordinária em causa (posto que tal acta não prova a veracidade das acusações nela referidas, antes tão somente confirma a descrição e discussão das mesmas e a expressão que aí obteve determinada votação a esse preciso respeito).

Nessa medida, não pode afirmar-se que as referências publicadas no texto original sejam de todo e a qualquer luz insusceptíveis de contestação, nem afastar-se a existência de um interesse legítimo do respondente em querer contrapor ao mesmo público a sua contraversão dos factos.

Nem tão pouco pode sustentar-se, até pelas mesmas razões, a “*carência manifesta de todo e qualquer fundamento*” quanto à resposta cuja publicação foi denegada.

6. Menos ainda se entende a invocada “*ausência de relação directa e útil*” com o escrito respondido, dado constituir orientação assente que só não existe tal relação “*quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde*”, devendo este requisito “*ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta e não a uma ou mais passagens isoladas*” (Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, 1994, p. 122).

7. Inclui ainda a recorrida, na sua recusa à publicação da resposta, o argumento de esta ser “*despropositadamente insultuosa*”, sem, no entanto, proceder a mais especificações a esse respeito. Ora, como motivação válida para basear uma tal recusa, não se afigura bastante uma referência meramente genérica, que não identifique com suficiente clareza as expressões que – na perspectiva do recorrido – sejam merecedoras de tal qualificativo.

Ainda assim, tal não deve constituir impedimento a que a ERC, em sede de recurso (e na hipótese de o vir admitir como procedente), possa determinar a expurgação das expressões tidas como *desproporcionadamente desprimorosas*, seja por iniciativa própria, seja analisando o ponto de vista entretanto invocado a este respeito pela recorrida na sua contestação, onde qualifica o escrito em causa como sendo “*desproporcionadamente pródigo em desprimorosas e não fundamentadas acusações de “calúnia”, “insulto”, “falsidade”, “falta de honestidade”, “engendração” ou similares*”.

Constituindo entendimento pacífico o de que esta matéria deve ser avaliada casuisticamente e tendo como contraponto o teor do texto que lhe está na origem (cf. p. ex. a deliberação da ERC n.º 17/DR-I/2007, de 14 de Março), não será, contudo, de aceitar que a utilização, no texto de resposta, de expressões como “*calúnia*”, “*insulto*”, “*falsidade*”, “*falta de honestidade*”, “*engendração*” ou similares, se revelem excessivas em si nem, menos ainda, desproporcionadamente desprimorosas em relação ao texto que lhes está na base – o qual, assinale-se, e designadamente, imputa ao recorrente e a outros associados a gravosa acusação de terem invadido a sede da ALP e tentado ocupar esta mediante expulsão pela força dos Directores e demais membros dos Órgãos Sociais ali presentes a fim de impedir que se realizasse a Assembleia Geral regularmente convocada para eleição de novos Corpos Sociais.

8. Por último, deve recordar-se que a recorrida, ao comunicar ao recorrente a recusa do seu texto de resposta, sublinhou ter este “*cerca de 1000 palavras*”, vindo mais tarde, em sede de contestação, afirmar tal texto “*exceder largamente em extensão a parte do escrito a que se reporta*”. Em si, o argumento é claramente procedente, pois que o texto de resposta é composto por 1008 palavras, por oposição às 766 que integram o texto que lhe deu origem.

Contudo, importa assinalar que este foi apenas um dos vários argumentos utilizados com vista a fundamentar a recusa de publicação, sendo manifesta a sua invocação a título residual e, sobretudo, não determinante para sustentar tal recusa. Além de que, em tal caso, o procedimento regular a adoptar pela recorrida deveria ter sido o de convidar o

respondente a encurtar a dimensão do seu texto ou, em alternativa, a informá-lo da possibilidade de publicação do excesso nos termos previstos pelo art. 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, com vista a desbloquear a recusa. Ora, não só tal esclarecimento não teve lugar como, do ponto de vista do recorrente, e em face da bateria de argumentos apresentados com o fim de recusar a publicação do seu texto, de nada lhe valeria enveredar por tal caminho. Pelo que, no contexto ora apontado, se admite que a interposição do presente recurso constitua a via necessária para ver reconhecido o exercício do direito que invoca.

O que se deixa dito não invalida a necessidade de, no respeito do princípio da integridade do texto de resposta, caber ao ora recorrente reduzir a extensão deste, ou recorrer à faculdade concedida pelo n.º 1 do artigo 26º da Lei de Imprensa, assegurando à recorrida o pagamento da publicação da parte remanescente.

VIII. Deliberação

1 – O Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso apresentado por José Augusto Moraes Sarmiento de Gouveia por recusa alegadamente injustificada de inserção, por parte do boletim informativo *A Propriedade Urbana*, de um texto de exercício do direito de resposta relativo a uma Proposta de Destituição de Sócios publicada nas páginas (centrais) 10 e 11 da edição n.º 410, de Outubro de 2006, dessa mesma publicação periódica, delibera dar-lhe provimento e determinar ao periódico recorrido a publicação do texto de resposta do ora recorrente, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

2 – A determinação referida no número anterior torna-se imediatamente exigível após a receção, pela recorrida, do texto de resposta reformado pelo recorrente quanto à sua extensão excessiva ou, pretendendo o recorrente optar pela publicação integral da resposta, mediante a satisfação antecipada do pagamento devido e equivalente ao da

publicidade comercial redigida, quanto à parte restante, e sujeitando-se a que esta seja publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico.

3 – O texto de resposta deverá ser acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

4 – A publicação da resposta, nos termos referidos, e sem prejuízo do estabelecido no número 2, deverá efectivar-se na primeira edição ultimada após a notificação desta deliberação, de acordo com o disposto no n.º 1, *in fine*, do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

5 – A destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória fixada no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

6 – Constatando a existência de incumprimento reiterado do direito de resposta (*vide* Deliberação 28-R/2006, de 27 de Setembro), o Conselho Regulador da ERC delibera ainda instaurar o competente procedimento contraordenacional, nos termos conjugados dos artigos 67.º, n.º 1, dos seus Estatutos, e 35.º, n.º 1, alínea d), 1.ª parte, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

Lisboa, 30 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira